



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Processo Administrativo nº: 88/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa, em caráter emergencial, para construção de um poço tubular na localidade de Vila Cruz Alta, conforme Termo de Referência.

EMENTA: Ementa: Contratação emergencial. Construção de poço. Dispensa de Licitação. Art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Parecer favorável.

I - HIPÓTESE FÁTICA

Trata-se de solicitação exarada pela Secretaria Municipal de Agricultura, acerca da contratação de empresa para a construção de poço TUBULAR na localidade da Vila Cruz Alta.



Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

II. MÉRITO DA CONSULTA

II.II DA CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021.

Primeiramente, convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14.133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressalvar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 75. É **dispensável** a licitação:*

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa

ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição



PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

dos bens necessários ao atendimento de emergência/ calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

O novel diploma legal de licitações e contratos dispõe ainda:

Art. 75. [...]

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Quer dizer, excepcionar a regra de realização de licitação não significa que não haja formalidades a serem observadas pelo administrador e requisitos a serem preenchidos para viabilizar a contratação direta.

Dito isto, e no que é pertinente à espécie, consigna-se, inicialmente, que "emergência" traduz a necessidade de pronto atendimento a determinado interesse, sendo inviável aguardar os trâmites ordinários da licitação, sob pena de não atendimento ou prejuízo ao paciente.

Conforme se observa nos autos, o abastecimento de água na localidade Vila Cruz Alta é um problema que já existe a anos, porém atualmente se agravou tornando-se uma calamidade pública, a anos tramita expediente junto ao Ministério Público, diversas reuniões e estudos foram realizados, porém a situação se tornou insustentável e se tratando de bem essencial (água), que a falta fere



Inclusive a dignidade dos moradores. A qualidade da energia elétrica problema é de suma importância e emergencial.

III - DO ALERTA ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO. DA RECONTRATAÇÃO DA MESMA EMPRESA.

Questão importante relacionada ao caso concreto diz respeito à parte final do inciso VIII do art. 75, pois verifica - se que, entre outros requisitos, a novel legislação licitatória inovou em relação ao antigo diploma legal, acrescentando uma condição negativa, qual seja, a de que não poderá haver a recontratação de empresa já contratada com fundamento em situação emergencial.

IV- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento em situação de emergência, nos termos do que autoriza o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

A validade do procedimento está condicionada à existência de um processo administrativo prévio de padronização, devidamente autuado e justificado com critério técnicos e econômicos que demonstrem a vantajosidade da medida para a administração, bem como demonstrada a situação de emergência para a contratação

Ainda, cumpre novamente registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Processo 83/26

Salto do Jacuí, 11 de fevereiro de 2026.


Lucas Ciechovicz Barcellos
Assessor Jurídico
Advogado OAB/RS 94.470